



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004-E-2022.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

05 / 04 / 22

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei Complementar que “**ACRESCENTA INCISOS XXIII E XXIV AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº26, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 004-E-2022.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03. Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 05/10.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 12/13, sendo que não apresentaram emendas, subemendas, mas existe apresentou um substitutivo.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 17/18, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei estão para a análise da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004-E-2022.

O presente projeto de lei quer acrescentar dois incisos na lei que trata do Plano Diretor, logo quer reduzir a faixa de domínio em rodovias, ferrovias e locais de cursos d'água. *(sic)*.

O Nobre Prefeito justificou que o referido projeto de lei quer “*criar mecanismo legal para regulamentar os procedimentos «e aprovação de regularização de projetos, das edificações existentes localizadas no Município de modo a permitir o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contíguas faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e área APP mediante diagnóstico ambiental para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável..(sic)*”

Pois bem.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária, a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto e o impacto que poderá o referido projeto dar aos cofres do Município.

A legislação federal quando tratou deste assunto passou por duas alterações que são citadas no *caput* do art. 1º do projeto de lei, mas indicasse que ocorreu uma cisão dos incisos da lei federal, vejamos o que a lei que trata do parcelamento do solo urbano afirma:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
(...)”

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004-E-2022.

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)
(...)” (grifo nosso)

Já o projeto de lei trata de forma diversa, vejamos:

“a) ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado;

b) ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

c) ao longo das áreas de faixas não edificáveis marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, deverão respeitar a largura nos termos da Lei Federal nº12.651, de 25 de maio de 2012 quanto à obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município...” (grifo nosso)

Deste modo, com essas contradições a presente norma pode ser suspensão judicialmente porque está em desacordo com legislação federal e ainda para a definição da metragem a norma federal determina um diagnóstico socioambiental prévio para a faixa de domínio ao longo das águas correntes e dormentes.

Mas a norma em análise afirma que seria 15 (quinze) metros, deste modo já existe este diagnóstico socioambiental realizado pelo Município determinada a metragem contida na norma municipal?

Na divisão dos incisos contidos neste projeto (rodovias, ferrovias e águas correntes e dormentes) é conflitante com a legislação federal.

Logo, para evitar dispêndio de valores dos cofres públicos com uma norma que pode ser conflitante com a norma federal, necessário se faz o questionamento citado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004-E-2022.

Diante do fato que entendemos os autos do projeto de lei Complementar devem ser baixados em diligência para após a Comissão manifestar nos autos deste projeto de lei Complementar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão entende que o projeto de lei complementar deve ser baixado em diligência para o Município informar: se fez o diagnóstico socioambiental para chegar na metragem inserida nos autos deste projeto de lei; se não fez, qual o prazo para realizar; e ainda qual o motivo de juntar em um inciso as ferrovias e águas correntes e dormentes.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO